

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva
e Clarissa Bueno Wandscheer (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

B615

Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva e Clarissa Bueno Wandscheer.
– Curitiba : Letra da Lei, 2013.
402 p.

ISBN 978-85-61651-11-4

1. Direito ambiental. 2. Biodiversidade. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Silva, Liana Amin Lima da. III. Wandscheer, Clarissa Bueno. IV. Título.

CDU 574:502

SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	9
PREFÁCIO	13
A CONQUISTA DE UM ESPAÇO PARA A CATA DA MANGABA EM MEIO A OMISSÕES E TROPEÇOS	
Fábria Ribeiro Carvalho de Carvalho e Acácia Gardênia Santos Lelis	19
A IMPORTÂNCIA DOS ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA AMAZÔNIA	
Marcelo Moraes Rodrigues	35
A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PATENTES PARA A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Karina Ferreira Soares de Albuquerque e Lucas Cardinali Pacheco	53
A PRODUÇÃO DA NORMA E A NÃO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS RELACIONADOS AO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS	
Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	69
A PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SERES VIVOS E OS CULTIVARES: AS CONTROVÉRSIAS LEGISLATIVAS E OS PROBLEMAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICOS	
Lucas Cardinali Pacheco e Karina Ferreira Soares de Albuquerque	87
A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE	
Liziane Paixão Silva Oliveira	99

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS:
UM OLHAR ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Augusto César Leite de Resende111

A TERRA NO SISTEMA JURÍDICO NACIONAL: A PROPRIEDADE E A VIDA

Dulce María García y García e Elis Cristina Alves Pereira131

**A UTILIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO
EMPREENHIMENTOS HIDRELÉTRICOS BRASILEIROS: UM DESAFIO À EFETIVIDADE
DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Natália Jodas143

**A VISÃO HOLÍSTICA SOCIOAMBIENTAL PARA A PRESERVAÇÃO
DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS**

Luiz Bruno Lisbôa de Bragança Ferro
e Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro163

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BASE COMUNITÁRIA:
POVOS AMAZÔNICOS E PADRÕES CONTRATUAIS DE GESTÃO DA BIODIVERSIDADE**

Liana Amin Lima da Silva173

**GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: PONTOS E CONTRAPONTO DA POLÍTICA
NACIONAL DA BIODIVERSIDADE**

José Osório do Nascimento Neto e Igor Fernando Ruthes193

OS ACORDOS COMUNITÁRIOS DE PESCA NA REGIÃO AMAZÔNICA E O PLURALISMO JURÍDICO

Bianca Gabriela Cardoso Dias e Serguei Aily Franco de Camargo207

**OS CONSELHOS GESTORES COM PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO INSTRUMENTO
PARA A REPARTIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS**

Ronaldo Alves Marinho da Silva e José Gomes de Britto Neto223

**O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E AS FLORESTAS INDÍGENAS NA PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO
DO NÃO RETROCESSO AMBIENTAL**

Nelson Teodomiro Souza Alves e Liziane Paixão Silva Oliveira237

**POR UM MEIO AMBIENTE COM GENTE: COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DA DUPLA SUSTENTABILIDADE**

Andrew Toshio Hayama251

**PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO NO CONTEXTO
DOS ESTADOS PLURINACIONAIS LATINO-AMERICANOS DO SÉCULO XXI**

Miguel Etinger de Araujo Junior e Deise Camargo Maito273

QUILOMBOS DO VALE DO RIBEIRA: ENTRE O ESQUECIMENTO E A AMEAÇA Oriel Rodrigues Moraes e Raul Cezar Bergold	291
RECONHECIMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS COMO PRESSUPOSTO A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE FRENTE A FORÇA ECONÔMICA INTERNACIONAL Christine Keler de Lima Mendes e Maria Tavares Ferro	305
REFLEXOS JURÍDICOS DA DIMINUIÇÃO DO LANÇAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO SOBRE A PESCA NA ZONA MARÍTIMA Geilton Costa Cardoso da Silva	317
SISTEMA DE PATENTES - O NOVO COLONIALISMO: USURPAÇÃO E MONOPÓLIO DO CONHECIMENTO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS Alisson Fontes de Aragão	337
SOBREPOSIÇÃO DE TERRAS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESERVAÇÃO OU AMEAÇA À BIODIVERSIDADE? Lílian Argenta Pereira	347

A PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE: ENTRE O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE

Liziane Paixão Silva Oliveira⁵⁵

INTRODUÇÃO

Em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção sobre a Diversidade Biológica foi assinada. Ela definiu o significado da expressão diversidade biológica como: a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens (incluindo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte), compreendendo, ainda, a diversidade dentro das espécies, entre as espécies e dos ecossistemas. Portanto, pode-se afirmar que a biodiversidade inclui variedades de genes, espécies e ecossistemas.

A biodiversidade influi diretamente no planeta, pois regulariza o clima, protege e mantém o solo, elabora a fotossíntese, gera a matéria prima da nossa alimentação, vestimenta, medicamentos, dentre outras influências. Infelizmente, alguns fatores têm contribuído para a perda da biodiversidade tais como: a poluição atmosférica causada pela emissão de dióxido de carbono que provêm dos veículos automotores, das indústrias e das queimas de florestas; o rompimento da camada de ozônio pelo lançamento do clorofluorcarbono – CFC; a destruição de “*habitats*” pela retirada excessiva de plantas e animais; e o excesso de colheitas. (BARBIERI, 1998, p.13 e ss)

A questão do poder soberano do Estado em relação com o meio ambiente sempre foi complexa. Os países desenvolvidos passaram a questionar o direito

⁵⁵Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes, Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Aix-Marseille III, França, Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília, Pós-Graduada em Direito Ambiental pelo UniCEUB, email: lizianepaixão@outlook.com.

soberano dos países em desenvolvimento sobre seus recursos naturais a partir do momento em que suas reservas naturais começaram a se esgotar. Muito embora, os países desenvolvidos não aceitem a soberania dos países em desenvolvimento sobre os recursos naturais alegando uma preocupação ambiental. Vale destacar que eles raramente cederam ou cedem seu poder soberano quanto à utilização dos seus recursos. Assim, o mar territorial foi aumentado pelos EUA, que também tentaram conquistar a Lua e a Antártica, junto com outros países desenvolvidos. Com o intuito de frear dada apropriação, o Embaixador Malta Pardo propôs durante a Assembléia Geral das Nações Unidas, com apoio dos PED, o instituto de Patrimônio Comum da Humanidade justamente.

A inclinação dos países do Norte ao poder soberano absoluto pode ser observado mediante o estudo da doutrina Harmon. Em 1895, o México protestou contra a captação de água do Rio Grande pelos norte-americanos, pois ocasionava a diminuição de água no seu território. Em resposta o Ministro da Justiça dos Estados Unidos destacou o direito dos EUA de utilizar o rio, independentemente dos danos causados ao país vizinho. Uma vez que, por meio da doutrina Harmon, o Estado tem o direito absoluto de fazer o que desejar com a água que se encontra no seu território. Quase um século depois, em 1986, a França invocou tal doutrina no caso da exploração das minas de potássio na Alsácia. (KISS, 2000, p. 102-103)

A CDB faz referências diretas ao direito soberano dos Estados para utilizar seus recursos biológicos, tanto o preâmbulo quanto o artigo 3º reafirmam o direito soberano dos Estados sobre seus recursos biológicos. Durante as negociações os observou-se um embate entre a posição da diplomacia brasileira apoiada pelo G-77 e a posição dos representantes diplomáticos dos chamados países desenvolvidos. Os primeiros queriam que a biodiversidade fosse considerada um patrimônio nacional sujeita a soberania nacional do Estado na qual se encontrasse. Já os segundos pretendiam garantir o livre acesso aos recursos genéticos, o direito/dever de ingerência, bem como alguns tentaram transformar a biodiversidade em patrimônio comum da humanidade, mas foram vencidos. Com fulcro na interpretação do texto da CDB e das Resoluções da Nações Unidas, questiona-se: é possível conciliar o direito soberano e a preocupação comum da humanidade, em relação à proteção da biodiversidade?

1 AS RESOLUÇÕES DA ONU E O PODER SOBERANO DOS ESTADOS SOBRE OS RECURSOS NATURAIS

A independência de inúmeras colônias africanas e asiáticas, ricas em recursos naturais e desprovidas de tecnologias ocorreram nas décadas de cinquenta e sessenta. Nesse contexto, durante as nacionalizações e disputas, pelo direito de propriedade, sobre os recursos entre as ex-colônias e os países desenvolvidos⁵⁶, a Assembléia Geral das Nações Unidas elaborou a Resolução 626 (VII). Por esta Resolução firmou-se “o direito dos povos a dispor e explorar livremente suas riquezas e recursos naturais, inerentes à sua soberania, conforme os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas”⁵⁷. (RESOLUÇÃO A/RES/626/VII) Deste modo, os Estados podiam regulamentar a utilização dos recursos naturais no seu território, mas deveriam considerar a necessidade de cooperação internacional para explorar tais recursos, respeitar o princípio da igualdade, os direitos e deveres impostos pelo Direito Internacional e não causar danos além do seu espaço físico.

Posteriormente, a Resolução 1803 (XVII) da Assembléia Geral denominada *Soberanía Permanente sobre los Recursos Naturales* determina com mais detalhes os contornos do princípio da soberania. Fruto de intensas disputas durante o processo negociador, ela estabelece que “o direito dos povos e das nações à soberania permanente sobre suas riquezas e recursos naturais deve ser exercido com interesse do desenvolvimento nacional e bem-estar do respectivo Estado”. A leitura da Resolução permite observar que o caráter soberano dos Estados foi reforçado pelo adjetivo permanente, ou seja, o Estado, independente do regime político ou econômico adotado, não perde o poder em relação aos seus recursos. Alguns afirmam que o adjetivo permanente pode indicar que a soberania é a regra e as possíveis limitações impostas pelo Direito Internacional são exceções. (ABI-SAAB, 1991,p.645) Outros completam afirmando que o adjetivo permanente remete ao direito de propriedade dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais, uma vez que o Estado participa de todo processo de extração, produção, transformação e comercialização do produto. (VERDUZCO, 1980,p.56)

As negociações da Resolução 1803 (XVII) foram permeadas por posições conflitantes a respeito da nacionalização dos recursos naturais. A proposta inicial

⁵⁶ Os exemplos transcritos, a seguir, ilustram esse impasse. « Au moment où l'Assemblée fut saisie de ce projet de résolution, la controverse relative au pétrole iranien était loin de s'être apaisée. La Bolivie venait de nationaliser l'industrie de l'étain... Le gouvernement du Guatemala s'apprêtait à mettre la main sur les avoirs de United Fruit. La question des nationalisations était d'une brûlante actualité au Chili et en Argentine et l'avait été au Mexique peu de temps auparavant ». (KELLOG, E. H. **The 7 th General Assembly, Nationalization Resolution: a case study in United national Economic Affairs.** New York: Woodrow Wilson Foundation, 1955. p.7.)

⁵⁷Texto original: “el derecho de los pueblos a disponer y explorar libremente de sus riquezas y recursos naturales es inherente a su soberanía y conforme a los propósitos y Principios de la Carta de las Naciones Unidas”.

do Chile pretendia uma indenização correspondente para a nacionalização, expropriação ou requisição da exploração dos recursos naturais dos Estados. Já os EUA propunham especificar que a indenização deveria ser apropriada, suficiente e efetiva. Quanto a tal especificação, os representantes da URSS afirmaram que exigir dos países pobres uma indenização, violaria o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais, pois tais países não poderiam pagar para recuperar a propriedade sobre seus recursos. (MONREAL, 1974, p.107-126)

Por fim, restou fixado no artigo 4 da Resolução: A nacionalização, a expropriação ou a requisição deverão estar fundamentadas em razões ou motivos de utilidade pública, de segurança ou de interesse nacional, os quais se reconhece como superiores ao mero interesse particular ou privado, tanto nacional como estrangeiro. Nestes casos, será pago ao dono a indenização correspondente, conforme as normas em vigor no Estado que adote estas medidas, no exercício de sua soberania e em conformidade com o Direito Internacional.

Alguns anos depois, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia em 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, consagra, em seu artigo 1º, que:

Para a consecução dos seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá o povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. (RANGEL, 1997, p.665).

Firmada em 1974, a Resolução 3281 (XXIX) também garante o direito inalienável dos Estados sobre seus recursos naturais,

Tanto a Resolução quanto o Pacto fundam-se no reconhecimento do direito inalienável do Estado de dispor livremente de suas riquezas, conforme os seus interesses. Faz-se necessário, contudo, observar que são impostos limites ao uso dos recursos naturais, levando-se em consideração os deveres dos Estados por força do Direito Internacional, livremente firmado. A soberania é resguardada, mas o poder soberano não é mais absoluto, ilimitado. (OLIVEIRA, 2005)

2 BIODIVERSIDADE: UMA PREOCUPAÇÃO OU UM PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE?

Inicialmente, é importante estabelecer a distinção entre preocupação comum da humanidade e patrimônio comum da humanidade e em seguida estabelecer a conexão existente entre a doutrina da preocupação comum da humanidade e o princípio da soberania. Estaria a diversidade biológica no rol dos recursos naturais identificados como patrimônio comum da humanidade e assim fora da esfera de atuação independente e autônoma do Estado no qual se encontra?

O princípio do Patrimônio Comum da Humanidade (PCH) surgiu antes do conceito da preocupação comum da humanidade. Tal princípio está presente, por exemplo, no artigo 136 da Convenção sobre o Direito do Mar (1982), quando estatui que os fundos marinhos são patrimônio comum da humanidade, administrados por Autoridade constituída pelo Tratado.⁵⁸ Durante a negociação da CDB elabora-se um novo conceito de preocupação comum da humanidade, como adiante se notará.⁵⁹

No entendimento de Alexandre Kiss (1999, p.115ss) o princípio do Patrimônio Comum da Humanidade é mais amplo que o conceito de *res communis* porque têm um regime jurídico voltado para satisfazer o interesse geral da humanidade presente e futura. Tal princípio pode ser considerado uma forma de *trust* com três objetivos: uso pacífico; pesquisa e conservação e transmissão para as gerações futuras. O autor explica que os países ricos em biodiversidade não entenderam o conceito (estruturador do Direito Internacional do Meio Ambiente - DIMA e não princípio) e por isso recusaram considerar a biodiversidade um patrimônio comum da humanidade. Os países megadiversos não seriam obrigados a compartilhar os benefícios materiais advindos da utilização dos recursos biológicos, mas a utilização dos recursos poderia ser usufruída por todos. No art 6 (10) a CDB incorpora aspectos do PCH e no seu preâmbulo, ao tratar de preocupação comum da humanidade, leva à conclusão que a CDB não ignorou os elementos essenciais do PCH.

⁵⁸Vezzani, examinando o princípio do patrimônio comum da humanidade, concluiu que ele teve origem em 1967. Significativamente, acrescenta a autora que “o direito do mar, em todo o seu desenvolvimento histórico, é caracterizado por um argumento dialético entre o princípio da liberdade e o da soberania”. Durante a negociação deste acordo internacional os EUA pretendiam caracterizar tal área como *res nullius* e assim, juridicamente, susceptível de apropriação pelos Estados. No entanto, a maioria dos países, dentre eles os do Sul, preferiram considerá-los *res communis*, no qual incidem vários direitos e não é permitida a apropriação. (VEZZANI, Simone. *Op. cit.* p. 86) São patrimônio comum da humanidade o alto mar, os corpos celestes, o espaço extra-atmosférico, a Antártica, os fundos marinhos e oceânicos.

⁵⁹Pela primeira vez, em um Acordo Ambiental Multilateral, a biodiversidade e sua conservação são considerados interesse comum da humanidade. (UNEP. Acceso a recursos genéticos y distribución justa y equitativa de los beneficios derivados de su utilización (UNEP/LAC- IGWG.XIV/Inf. 4/Rev. 1), 2003. p. 2)

Vale recordar que a Declaração de Estocolmo trata implicitamente o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade⁶⁰. E a Carta de Direitos e Deveres dos Estados, de 1974, estabelece explicitamente que os fundos marinhos e os oceânicos são patrimônio comum da humanidade, ou seja, são patrimônio de todos.

Entende-se que “a noção de patrimônio comum da humanidade implica o reconhecimento da existência de certos interesses comuns e superiores que ultrapassam os objetivos imediatos e particulares dos Estados”. (ALTEMIR, 1992, p.31) Exigindo, assim, a participação da comunidade internacional na gestão do patrimônio fica excluída toda apropriação ou reclamação unilateral de soberania sobre estes recursos.

Durante a negociação do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, as discussões acerca do poder soberano dos Estados, foi envolvida por polêmicas entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. As nações detentoras de biotecnologia, geralmente países desenvolvidos, entendiam que a diversidade biológica era patrimônio comum da humanidade, e temiam que atrelar a proteção da biodiversidade à idéia de preocupação comum da humanidade, conduzisse à imposição de amplas obrigações financeiras.⁶¹ Ao passo que, os países detentores da biodiversidade, comumente nações em desenvolvimento, aspiravam explorá-la, entendendo que este recurso era uma preocupação comum à humanidade e tentavam evitar conceitos que possibilitassem uma ingerência ecológica. (SALOM, 1997, p.398-399)

A disparidade entre as perspectivas dos países industrializados e a dos países emergentes, sobre o domínio titularidade da biodiversidade foi marcante nas negociações da CDB. O Brasil, a Índia e a China lideraram o G-77, que adota a noção de que os recursos biológicos pertencem aos países onde existem naturalmente, e não constituem patrimônio ou herança da humanidade. A determinação final de se evitar o conceito de patrimônio ou herança comum da humanidade tem, como não poderia deixar de ser, razões políticas, econômicas e jurídicas. Falar em patrimônio comum implica ponderar que os recursos biológicos são mais do que *res communis*, e, portanto, pertencem à humanidade, ou seja, qualquer pessoa pode deles se utilizar.

O texto da CDB limita-se a afirmar, no preâmbulo, “a diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade” sem explicitar a definição e sem força jurídica vinculante.⁶² Juridicamente, ao denominar a diversidade biológica

⁶⁰ Os artigos 2,3,4 e 5 da Declaração de Estocolmo são respectivamente:

⁶¹ BURHENNE-GUILMIN, Françoise; CASEY-LEFKOWITZ, Susan. The Convention on Biological Diversity: a Hard Won Global Achievement. In: **Yearbook of International Environmental Law**. Vol. 3. Graham & Trotman/Martinus Nijhoff, 1992. p.48.

⁶² Esta expressão foi introduzida, pela primeira vez, na Resolução 43/53 da Assembléia Geral das Nações Unidas (Doc A/RES/44/207 de 22 de dezembro de 1989) que reconheceu as mudanças climáticas como uma preocupa-

uma preocupação comum à humanidade, os Estados-Partes ficam obrigados a garantir que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados.

De modo claro e acertado, Salom argumenta que a diferença mais relevante entre patrimônio comum da humanidade e preocupação comum à humanidade

reside na exploração dos recursos, já que o regime de patrimônio comum proíbe a apropriação dos recursos qualificados como patrimônio comum, enquanto que sob o regime de preocupação comum não existe proibição de apropriação em nome dos direitos soberanos dos Estados. (SALOM, p.101)

Por fim, é oportuno ressaltar que o comentado conceito, adotado na CDB, se refere à preocupação comum sobre a conservação e à utilização sustentável da biodiversidade, em razão de seu papel essencial à manutenção da vida em todas as suas modalidades, e não sobre aspectos relativos à propriedade pública ou privada, ou ao acesso livre ou controlado, ainda que a soberania sobre os recursos naturais e a faculdade de regular o acesso aos recursos genéticos sejam resultados imediatos deste conceito.

Ademais, como a própria expressão indica, é uma preocupação comum de toda a humanidade, a qual também deverá contribuir na conservação e utilização sustentável deste elemento ambiental, isto é, não somente aos Estados detentores de biodiversidade corresponde esta obrigação mas, também, a todos que integram a comunidade internacional.

3 O DIREITO SOBERANO DOS ESTADOS PARA EXPLORAR SEUS RECURSOS BIOLÓGICOS

Diante da interdependência entre os Estados nas relações internacionais, das crises ambientais globais e econômicas vividas por eles, impõe-se verificar quais as limitações impostas pela CDB aos Estados para gerir sua biodiversidade. O DIMA evoluiu baseado em dois princípios, o direito soberano dos Estados sobre seus recursos naturais e a obrigação de não causar danos ao meio ambiente do país vizinho. Tais princípios se contrapõem, já que o primeiro reflete a independência e liberdade do Estado para gerir os seus recursos e o segundo fixa os limites para os danos decorrentes das atividades praticadas no interior de um Estado. (SWANSON; JOHNSTON, 1999, p. 233-235)

O princípio da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais foi de-

ção comum da humanidade, devido à sua relevância para as presentes e futuras gerações. No ano seguinte, a Resolução 44/207 (Doc A/RES/43/53 de 6 de dezembro de 1988) também da Assembléia Geral da ONU, igualmente reafirmou o conceito. Muitos autores traduziram a expressão como “interesse comum da humanidade”.

fendido desde a Declaração de Estocolmo (1972) passando pela Declaração do Rio (1992) e a Declaração de Johannesburgo (2002), mas ganha na Convenção sobre Diversidade Biológica maior importância, uma vez que deixa de integrar as *soft norms* e passa a figurar em um texto *hard law*. (OLIVEIRA, 2012, p.6265-6289)

O artigo 3º da CDB reproduz o princípio 21 da Declaração de Estocolmo e garante aos Estados o direito soberano de explorar seus recursos. Todavia, enquanto a Declaração de Estocolmo não tem poder vinculante em relação aos Estados a CDB, quando entrou em vigor⁶³, se constituiu em instrumento jurídico internacionalmente obrigatório e as Partes devem cumprir o previsto em seus dispositivos.

Os textos preparatórios da Convenção traziam o princípio da soberania apenas no preâmbulo; todavia, durante a etapa final das negociações ele passou a integrar o artigo terceiro, constituindo, assim, uma obrigação exigível. Apesar das pressões dos países desenvolvidos contra a adoção do princípio, os países em desenvolvimento venceram e o incluíram. Esta foi a primeira vez que um princípio do Direito Internacional apareceu em um texto dispositivo de um tratado internacional ambiental. (UICN, 2005, p. 207)

Certamente que a noção de propriedade, como definida pelo princípio da territorialidade, e a ampla defesa da soberania nacional sobre os bens ambientais, podem arruinar os esforços para a conservação da diversidade biológica do mundo, pois, garantiria a prática de qualquer atividade dentro das fronteiras de um Estado, independentemente das consequências. Deste modo, o desafio foi persuadir as nações a priorizar a preocupação ambiental em detrimento da soberania absoluta, com o intuito de prover a exploração sustentável dos recursos biológicos, o que foi alcançado do mesmo modo que limites foram estabelecidos, soberanamente, pelos Estados.

Consoante dispõe o artigo 3º da CDB:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.⁶⁴

⁶³A Convenção entrou em vigor no dia 29 de dezembro de 1993, noventa dias após a ratificação do trigésimo Estado. A primeira Conferência das Partes foi realizada entre os dias 28 de novembro e 9 de dezembro de 1994, nas Bahamas.

⁶⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**: cópia do Decreto Legislativo n. 2, de 5 de junho de 1992. Brasília, 2000. p. 17.

Ao interpretar-se o artigo 3º, fica evidenciado que o direito independente dos países para explorar sua diversidade biológica sofre limitações⁶⁵. São elas: respeitar os princípios do DIP, a Carta das Nações Unidas e a responsabilidade de não causar danos ao meio ambiente de outros Estados.

Os limites ao poder soberano estão sendo determinados pela necessidade e pelo interesse de proteção ambiental. O aspecto interdependente⁶⁶ dos problemas, decorrentes da degradação ao meio ambiente, exige uma política internacional conjunta.⁶⁷ Para tanto, os Estados devem cooperar entre si, fornecer informação de danos ambientais, bem como prevenir e prever os danos, e estabelecer parâmetros sustentáveis à exploração dos recursos naturais.

Por fim, os deveres e obrigações estabelecidos na CDB afetam os direitos das Partes para utilizar seus recursos, pois reconhecem a soberania e impõem o dever de uso racional. As Partes escolhem livremente a política ambiental aplicável dentro de sua jurisdição, buscando atingir os objetivos fixados na Convenção. Tal direito deve ser exercido sem prejudicar o meio ambiente e a qualidade de vida nos outros Estados, além de respeitar os princípios de proteção ambiental e a Carta das Nações Unidas. Sendo assim, observam-se restrições à soberania e constata-se que o tempo da soberania absoluta e exclusiva já passou e vive-se o tempo da soberania responsável e limitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O preâmbulo da CDB dispõe que a diversidade biológica é uma preocupação comum da humanidade, substituindo o termo “patrimônio” aventado durante as negociações. Infelizmente ou felizmente a depender do ângulo de análise que tomemos, definir a biodiversidade como preocupação não traz obrigação jurídica clara para o Estado detentor do recurso. Ao entender que a diversidade biológica é uma “preocupação comum” enfatiza-se o interesse de toda a humanidade na conservação da biodiversidade, na medida em que ela é primordial para a vida. Pode-se entender que ao qualificar a biodiversidade como “preocupação” garante-se a independência do Estado para gerir seus recursos, mas impõe-se à comunidade internacional a adoção de instrumentos internacionais para viabilizar a conservação dos recursos biológicos.

⁶⁵ Tais limitações são ressaltadas nas obras de KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Droit international de l'environnement: diversité biologique**. Cours 6. IUCN:[s.a] . p. 37.

⁶⁶ Na concepção de Young, interdependência é a extensão em que os eventos que ocorrem em uma localidade do sistema mundial interferem em outros eventos sediados em outras localidades. (YOUNG, Oran. *Interdependencies in World Politics*. In: MAGHROORI, Ray.; RAMBERG, Bennet (eds). **Globalism Versus Realism: International Relations' Third Debate**. Boulder, CO: Westview Press, 1982. p. 57.)

⁶⁷ São exemplos destes danos a desertificação, que acarreta a degradação do solo, a perda de biodiversidade, a escassez dos recursos hídricos, provocando o deslocamento populacional.

Assim, atualmente em conformidade com as resoluções da ONU e a CDB os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos, na aplicação da sua própria política ambiental. Contudo, tem também a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controle não prejudiquem o ambiente de outros Estados ou de áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição.

O regime internacional de proteção da biodiversidade não foge ao movimento contemporâneo de reconhecimento e limitação do poder soberano do Estado. A transformação de um bem ambiental em patrimônio comum da humanidade, e a responsabilidade exigida do Estado quanto à gestão de seus recursos, restringe sua independência para utilizar os recursos naturais, ainda que dentro do seu território. Diversamente, reconhecer a soberania dos Estados sobre determinados bens ambientais garante, juridicamente, sua independência e autonomia.

Por fim, cumpre lembrar que, mesmo após a elaboração de políticas internacionais de proteção ao meio ambiente, a perda de biodiversidade prossegue, a desertificação e o desflorestamento se intensificam, os efeitos adversos da mudança do clima e os desastres naturais tornam-se mais evidentes. Diante deste quadro é necessário alterar algo, seja limitar a soberania do Estado, seja exigir maior controle, seja tornar a biodiversidade em patrimônio comum da humanidade.

REFERÊNCIAS

ABI- SAAB, Georges. La souveraineté permanente sur les ressources naturelles. In: BEDJAOUI, Mohammed (rédacteur général). **Droit International: bilan et perspectives**. Paris: Pedone, 1991.

ALTEMIR, Antonio Blanc. **El Patrimonio Común de la Humanidad: Hacia un régimen jurídico internacional para su gestión**. Barcelona: Bosch, 1992.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO A/RES/626/VII:

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO A/RES/626/VII: Derecho a explorar libremente las riquezas y recursos naturales.

BARBIERI, Edson. **Biodiversidade: capitalismo verde ou ecologia social?** São Paulo: Cidade Nova, 1998.

BOUTROS GHALI, Boutros (UN Secretary General). **An Agenda for Peace (A/47/277 - S/24111)** 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/Docs/SG/agpeace.html>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2005.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB**: cópia do Decreto Legislativo n. 2, de 5 de junho de 1992. Brasília, 2000.

BURHENNE-GUILMIN, Françoise; CASEY-LEFKOWITZ, Susan. The Convention on Biological Diversity: a Hard Won Global Achievement. In: **Yearbook of International Environmental Law**. Vol. 3. Graham & Trotman/Martinus Nijhoff, 1992.

CASTAÑEDA, Jorge. Carta de derechos y Deberes Económicos de los Estados desde el punto de vista del derecho Internacional. In: CASTAÑEDA, Jorge. **Justicia Económica Internacional**. México: FCE, 1976. p. 84- 120.

CONVENÇÃO quadro sobre a diversidade biológica de 20.05.1992. **Documento Versão 1 – Originária Cód. Documento 6171**. Disponível: http://www.diramb.gov.pt/data/basedoc/TXT_LI_6171_1_0001.htm – 101k (capturado em 15 out 2001).

KELLOG, E. H. **The 7 th General Assembly, Nationalization Resolution**: a case study in United national Economic Affairs. New York: Woodrow Wilson Foundation, 1955.

KISS, Alexandre. **Droit International de l’Environnement**. Paris: Pedone, 2000. p. 102-103.

KISS, Alexandre. **Introduction au Droit International de l’Environnement**. Genève: Institut des Nations Unies pour la Formation et la Recherche (UNITAR), 1999.

KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Droit international de l’environnement: diversité biologique**. Cours 6. IUCN:[s.a].

MÉNDEZ- SILVA, Ricardo. La soberanía permanente de los pueblos sobre sus recursos naturales. In: VERDUZCO, Alonso Gómez- Robledo (org). **La soberanía de los Estados sobre sus recursos naturales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980. P. 71- 88.

MONREAL, Eduardo Novoa. **Nacionalización y recuperación de recursos naturales ante la ley internacional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1974. p. 107-126.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. A soberania frente à globalização. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 202-225, Jan-Jun, 2005. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub>.

br/index.php/prisma/article/download/188/164. Acesso 10 agosto 2013.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na construção do Direito Internacional Ambiental. **RIDB**. Ano 1, n. 10, 2012, p. 6265-6289. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 10 de agosto de 2013.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SALOM, José Roberto Pérez. **El derecho internacional y el estatuto de los recursos genéticos**. Anuario de Derecho Internacional. Vol. XIII. Pamplona: Universidad de Navarra, 1997.

SEPÚLVEDA, César. Soberanía permanente sobre los recursos naturales, las materias primas y la carta de derechos y deberes económicos de los Estados. In: GÓMEZ-ROBLEDO, Alonso (org). **La soberanía de los Estados sobre sus recursos naturales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980. p. 145-155.

SWANSON, Timothy; JOHNSTON, Sam. **Global Environmental Problems and International Environmental Agreements**. London: UNCTAD, 1999.

UICN. CENTRO DE DERECHO AMBIENTAL DE LA UNIÓN MUNDIAL PARA LA NATURALEZA. **Manual de Derecho Internacional en Centroamérica**. Costa Rica: UICN, 2005. 626p. Disponível em: <www.iucn.org/themes/law>. Acesso em: 4 de novembro de 2005.

UNEP/LAC-IGWG.XIV/Inf. 4/Rev. 1), 2003.

VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo. Significación Jurídica del Principio de la Soberanía. In: VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo (org). **La soberanía de los Estados sobre sus recursos naturales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980. p. 43-62.

YOUNG, Oran. Interdependencies in World Politics. In: MAGHROORI, Ray.; RAMBERG, Bennet (eds). **Globalism Versus Realism: International Relations' Third Debate**. Boulder, CO: Westview Press, 1982.